

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

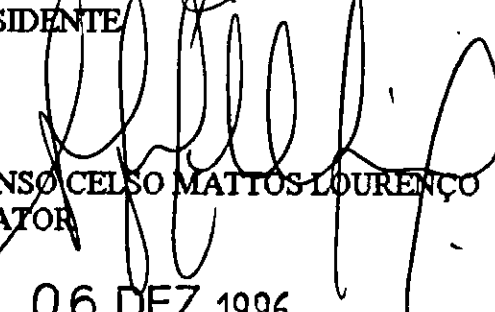
PROCESSO Nº: 10183/000.625/91-35
RECURSO Nº: 01.374
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1989
RECORRENTE: VIAÇÃO XAVANTE LTDA.
RECORRIDA : DRF em CUIABÁ - MT
SESSÃO DE: 12 de NOVEMBRO de 1996.
ACÓRDÃO Nº: 105-10.895

PRESTADORA DE SERVIÇOS -Na forma da Lei Complementar 7/70 estas empresas estão sujeitas, exclusivamente, ao PIS/REPIQUE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VIAÇÃO XAVANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Jorge Ponsomi Anoroço e Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10183/000.625/91-35
ACÓRDÃO Nº: 105-10.895
RECURSO Nº : 01.374
RECORRENTE: VIAÇÃO XAVANTE LTDA.**

RELATÓRIO

VIAÇÃO XAVANTE LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01/04, referente ao PIS/FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

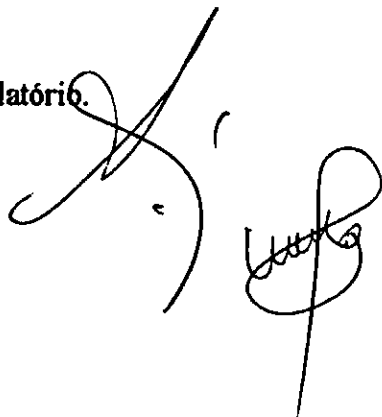
Impugnação tempestiva às fls. 06.

Informação fiscal às fls. 09.

Decisão singular às fls. 11, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 19.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10183/000.625/91-35
ACÓRDÃO Nº: 105-10.895**

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

Recurso tempestivo.

A exigência constante destes autos, embora não contestada na peça de apelo, em verdade não pode prosperar.

O lançamento possui fulcro nos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, já declarados inconstitucionais, fato que enseja o enquadramento da autuada nas disposições da Lei Complementar 7/70.

Assim, face à sua atividade de prestadora de serviços, a recorrente é sujeita, exclusivamente ao PIS/REPIQUE.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 12 de novembro de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

